PROCESSO N° 32.092 RELATOR: ADAIR RIBEIRO PARECER N° 182/2004 (normativo) APROVADO EM 23.03.2004 PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 30.03.2004

Manifesta-se sobre consulta da UTRAMIG sobre os "Programas Especiais de Formação Pedagógica de Docentes", oferecidos a portadores de licenciatura.

1 – <u>HISTÓRICO</u>

Por ofício datado de 14.07.2003, aqui recebido na mesma data, o Diretor de Ensino e Pesquisa da UTRAMIG, Sr. Sebastião Pinto de Melo, dirige-se a este Colegiado solicitando estudo da viabilidade de concessão de tratamento idêntico ao que foi dado aos alunos, objeto do Parecer CEE nº 468/2000, para os alunos listados na consulta, que cursaram, naquela instituição de ensino, com aproveitamento satisfatório, e Programas Especiais de Formação Pedagógica de Docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio.

O consulente afirma que as matrículas nos referidos programas foram aceitas por um lapso da escola e que já foram tomadas providências para que não mais ocorra esta possibilidade para portadores de Licenciatura e/ou Pedagogia, como se comprova pelo Edital 2003, cuja cópia se encontra anexada ao processo.

Com base no acima exposto, solicita o requerente que este Conselho considere os estudos relativos à formação pedagógica concluída pelos alunos, nos termos da Resolução CNE nº 02/1997, equivalentes à licenciatura plena, portanto, habilitando-os ao exercício da docência.

Após os trâmites de praxe na Casa, o expediente foi à Superintendência Técnica no dia 15.07.2003, para estudo preliminar.

Em 22.03.2004, a matéria me foi distribuída para relato e parecer.

2 - MÉRITO

Sobre a matéria objeto da consulta, tanto o CNE como este Colegiado já se manifestaram em diversos pareceres, por meio dos quais dispõem claramente que o "Programa Especial, nos termos da Resolução CNE nº 02/1997, não é a base legal aos portadores de licenciatura plena que pretendam outra licenciatura plena".

Ao examinar a situação da Professora Walderês Coelho que licenciada em Matemática, cursou na UTRAMIG o Programa Especial para lecionar a disciplina Física, este CEE se manifestou contrariamente ao pedido por meio do Parecer nº 80/2003, de 24.02.2003, da lavra do ilustre Conselheiro Augusto Ferreira Neto, segundo o qual "A citada Resolução não objetiva oferecer (outra licenciatura) para quem já é licenciado (supostamente detentor de formação pedagógica por definição). Seria uma redundância. O detentor de diploma de educação superior é, também logicamente, no caso, o graduado não licenciado. É para tais profissionais, sem licenciatura, que se abre o inciso II, do art. 63 da LDBEN".



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

O mesmo entendimento foi mantido por este Colegiado ao editar recentemente o Parecer 632/2003, aprovado em 31.07.2003, que examinou consulta da Professora Rosilene Cristina Carneiro, licenciada em Matemática.

3 – <u>CONCLUSÃO</u>

Diante do exposto, somos por que este Conselho se manifeste contrariamente ao pedido formulado pela UTRAMIG.

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de março de 2004

a) Adair Ribeiro - Relator